



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2022

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, Prefeito, no uso de suas atribuições legais, apresenta à **CÂMARA MUNICIPAL** o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

“Dispõe sobre o Programa “TARIFA ZERO” e dá outras providências”.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de Embu das Artes o Programa TARIFA ZERO, que tem por objetivo universalizar a oferta de transporte público por meio da prestação do serviço de transporte público coletivo urbano nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal e art. 18, II, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

Art. 2º A implantação do Programa TARIFA ZERO tem por diretriz a promoção de equilíbrio no acesso às oportunidades do Município, bem como a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos, tudo isso por meio de sistema de transporte público atraente e qualificado, e ainda:

- I - Acessibilidade universal;
- II - Desenvolvimento sustentável da cidade nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III - Desestímulo à utilização do transporte individual motorizado nas áreas centrais e centralidades;
- IV - Priorização da estruturação e reestruturação do sistema viário em função do transporte de mercadorias, da circulação de cargas e do sistema de transporte coletivo público;
- V - Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo

VI - Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano; e

VII - Segurança nos deslocamentos das pessoas.

Art. 3º O Programa TARIFA ZERO é um programa de transporte coletivo urbano motorizado de passageiros, cujo serviço poderá ser prestado de forma direta pelo Município ou por concessão à empresa privada prestadora de serviços nos termos da lei, contando com instrumento de controle, fiscalização e arrecadação de taxas e difusão de informações.

§1º O Programa TARIFA ZERO é acessível prioritariamente a todos os munícipes de Embu das Artes, bem como àqueles que exercem atividade laboral nas circunscrições geográficas do Município.

§2º Poderá o Município, se necessário, por regulamento disposto em Decreto do Prefeito, implantar sistema de cadastro prévio de passageiros para composição de dados destinados a subsidiar a elaboração de planejamento orçamentário e financeiro necessário ao custeio do Programa TARIFA ZERO, bem como estudos técnicos de revisão do sistema como forma de garantir a eficiência e eficácia da prestação do serviço.

§ 3º Na hipótese de ser implantado o sistema de cadastro prévio previsto no parágrafo anterior, a ausência da inscrição ou do respectivo cartão eletrônico não impedirão o uso do serviço de transporte coletivo, devendo o usuário, todavia, arcar com o pagamento da tarifa, que será revertida para subsidiar o Programa TARIFA ZERO.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 4º Fica criado o Fundo Municipal de Transporte Público – FMTP, com o objetivo de garantir condições financeiras para o custeio e investimentos em controle, operação, fiscalização e planejamento de transporte público no Município de Embu das Artes, sendo composto pelas seguintes receitas:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo

- I – Dotações orçamentárias;
- II – Multas de trânsito;
- III – Taxa de Transporte Público de Passageiros;
- IV – Convênios, termos de cooperação ou contratos associados à gestão do transporte público e do trânsito no Município, inclusive sistema de estacionamento rotativo, bem como pelo desenvolvimento de projetos específicos de sua abrangência;
- V - Contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações, do poder público ou do setor privado;
- VI - Créditos suplementares especiais;
- VII - Recursos repassados pela União ou por Governos Estaduais;
- VIII - Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- IX – Exploração da publicidade e propaganda em veículos e demais equipamentos vinculados ao sistema de transporte público do Município.

§1º A gestão do Fundo Municipal de Transporte Público cabe à Comissão de Gestão do Fundo Municipal de Transporte Público – CGFMTP – que será composta por três membros, servidores públicos, efetivos ou não, designados por ato próprio do Prefeito, sendo um deles o Presidente, todos fazendo *jus* à gratificação especial no valor equivalente a 25% do subsídio estabelecido em lei aos Secretários Municipais.

§2º A Comissão de Gestão do Fundo Municipal de Transporte Público terá como atribuição:

- I – Exercer, sob a supervisão direta do Prefeito ou do Secretário do Município por ele designado, a gestão do Fundo Municipal de Transporte Público - FMTP;
- II – Fiscalizar a aplicação dos recursos de que trata esta lei;
- III – Autorizar a realização de despesas relativas ao Fundo, nos casos previstos em lei;
- IV – Prestar contas, até o dia 20 de dezembro de cada ano, dos recursos recebidos pelo Fundo e aplicados em seu objeto;
- V – Propor medidas para o aprimoramento da gestão do Fundo;
- VI – Exercer outras atribuições atinentes à gestão do Fundo previstas em lei ou regulamento.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo

CAPÍTULO III
DA TAXA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º Fica instituída a taxa de transporte público de passageiros no Município de Embu das Artes, tendo como fato gerador a utilização efetiva ou potencial utilização do referido serviço público de transporte, vinculada a arrecadação para esse fim e para o aprimoramento da rede pública de transporte municipal.

Art. 6º A taxa de que trata o artigo 5º incidirá mensalmente sobre toda pessoa jurídica instalada no Município, contribuintes do referido tributo, tendo por base o número de funcionários ou empregados vinculados às mesmas, com alíquota fixa no valor de R\$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos) por funcionário ou empregado.

§1º Cabe às pessoas jurídicas instaladas no Município de Embu das Artes indicarem à Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 20 de cada mês, a quantidade de funcionários e empregados com quem mantém vínculo, sob pena de notificação para apresentação de documentos que comprovem a base de cálculo e posterior arbitramento dessa quantia pelo Município mediante ação fiscal que levará em consideração dados fornecidos pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED - do Ministério do Trabalho, dentre outros meios de fiscalização.

§ 2º A indicação da quantidade de funcionários pelos contribuintes se dará por meio de formulário próprio, conforme regulamento.

§3º O prazo para pagamento da Taxa de Transporte Público de Passageiros constará de Decreto.

§4º O lançamento poderá ser revisado quando o contribuinte demonstrar que os encargos com vale transporte pagos no mês de referência foram inferiores aos atribuídos quando do lançamento da taxa de transporte público de passageiros, ou ainda:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo

- I – Quando o lançamento recaia sobre contribuinte que comprove que parte do seu quadro de pessoal exerce suas atividades laborativas fora do Município, hipótese em que a revisão limitar-se-á a quantidade e prazo em que os empregados se encontrarem nessa situação;
- II – Quando tenha como base de cálculo empregados cujo transporte esteja fora do horário atendido pelo Município;

CAPÍTULO IV
DAS ISENÇÕES

Art. 7º Estão isentos do pagamento da referida taxa de transporte público de passageiros:

- I – O microempreendedor individual - MEI;
- II – Partidos políticos;
- III – Entidades religiosas assim legalmente constituídas;
- IV - Sindicato de trabalhadores, desde que regularmente constituídos e em atividade;
- V - Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;
- VI - Órgãos integrantes da Administração Pública direta e indireta, de todos os poderes da União, dos Estados e Municípios, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista que explorem a atividade econômica em regime concorrencial.

CAPÍTULO V
DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 8º O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à Taxa de Transporte Público de Passageiros sujeita o contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

- I - Encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo

II - Multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

Parágrafo único. A constatação, pelo Município, de que as informações prestadas pelos contribuintes obrigados pela taxa foram subdimensionadas, sujeitará o infrator à imposição de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor que deveria ser recolhido a esse título, aumentada em dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º As receitas derivadas da aplicação da Taxa de Transporte Público de Passageiros são vinculadas às despesas para a prestação do referido serviço público, incluídos os investimentos destinados ao aprimoramento do serviço.

Art. 10. As despesas com o pagamento de gratificação especial aos membros da Comissão de Gestão do Fundo Municipal de Transporte Público correrão à conta das dotações orçamentárias do respectivo fundo, o qual integrará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, o orçamento fiscal.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto naquilo que couber.

Art. 12. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Encaminhamos a propositura pela qual buscamos instituir no Município de Embu das Artes o Programa Tarifa Zero, criamos o Fundo que fará frente às despesas com o transporte coletivo urbano e a taxa de transporte de passageiros destinada às pessoas jurídicas que deixarão de arcar com o vale-transporte a seus funcionários e empregados, alcançando economia nesse sentido.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo

O projeto de lei complementar em apreço tem por objetivo universalizar o uso do transporte, oferecendo acesso a todos, bem como desenvolver iniciativas a fim de proporcionar serviço de excelente qualidade a seus usuários, tudo isso, sem mais cobrança de tarifa.

Com a aprovação do projeto daremos início aos estudos técnicos econômico e financeiros visando que com a maior brevidade possível a população embuense possa fruir do serviço gratuitamente.

Dessa forma, contando com o apoio dos seus Nobres Pares, encarecemos seja a presente propositura aprovada ainda neste exercício de 2022.

Atenciosamente,

Estância Turística de Embu das Artes, 13 de setembro de 2022.

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS
Prefeito